

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.155-C, DE 1999

Cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relatora: Deputada CIDA DIOGO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.155-C, de 1999, pretende criar o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher - Raseam, o qual compreenderá informações relacionadas à população feminina brasileira, a fim de subsidiar as políticas públicas desenvolvidas em apoio à mulher.

Submetido à apreciação do Senado Federal o referido Projeto de Lei foi aprovado com emendas.

A Emenda nº 01 dá nova redação ao art. 1º, acrescentando-lhe três incisos. A Emenda nº 02, inclui, no inciso I do art. 2º, as regiões metropolitanas de Brasília, Cuiabá, Belém, Manaus, Fortaleza e Curitiba. A Emenda nº 03 suprime do *caput* do art. 3º a referência ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, que seria, conforme o Projeto, a entidade responsável pela divulgação anual do dados contidos no Raseam. E a Emenda nº 04 transforma o parágrafo único do art. 3º em art. 4º, dando-lhe nova redação com acréscimo de cinco incisos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida é louvável e meritória a matéria contida no Projeto de Lei nº 2.155-C, de 1999, visto que busca congregar em um único documento, designado Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – Raseam - informações relevantes que contribuirão para um conhecimento mais pormenorizado da condição e da participação da mulher no mercado de trabalho e na sociedade em geral.

Por conseguinte, as informações compreendidas no Raseam serão de grande importância para as políticas públicas nas áreas da educação, saúde, trabalho, segurança pública, entre outras desenvolvidas em apoio à mulher.

As Emendas apresentadas pelo Senado Federal aperfeiçoam o texto original, conferindo-lhe redação tecnicamente mais adequada e conteúdo mais abrangente.

A Emenda nº 01, de maneira acertada, amplia o escopo das informações que compreenderão o Relatório, incluindo incisos ao art. 1º que correspondem aos seguintes aspectos:

XV - proporção das mulheres chefes de domicílio, considerando escolaridade, renda média, acesso à eletricidade, água tratada, esgotamento sanitário e coleta de lixo;

XVI – cobertura previdenciária oficial para as trabalhadoras ativas e inativas;

XVIII – quaisquer outras informações julgadas relevantes pelo órgão responsável pela elaboração e publicação do Raseam.”

A Emenda nº 02 também confere um caráter mais abrangente ao Projeto de Lei nº 2.155-C, de 1999, ao estender a pesquisa das informações socioeconômicas selecionadas às regiões metropolitanas de Brasília, Cuiabá, Belém, Manaus, Fortaleza e Curitiba.

Seguindo a mesma lógica, a Emenda nº 03 procura retirar da proposição características restritivas, suprimindo do art. 3º a referência ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM. Dessa forma, permite que a

responsabilidade da divulgação das informações contidas no Raseam seja definida em regulamento.

E, finalmente, a Emenda nº 04 amplia a base de dados do Raseam, acrescendo às instituições previstas no Projeto de Lei nº 2.155-C, de 1999, as seguintes: Presidência da República, Ministério da Justiça, Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Ministério da Previdência Social e “outras instituições, nacionais e internacionais, públicas e privadas, que produzam dados pertinentes à formulação e à implementação de políticas públicas de interesse para as mulheres.”

Pelas razões expostas somos, portanto, pela aprovação das Emendas nº 01, 02,03 e 04 apresentadas ao Projeto de Lei nº 2.155-C, de 1999.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputada CIDA DIOGO
Relatora

2007_9905_Cida Diogo